

#### ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JULGADA MATERIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Marco Túlio Gripa Mota Silva

#### MARCO TÚLIO GRIPA MOTA SILVA

## CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JULGADA MATERIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores: Nelson Carlos Tavares Junior Ubirajara da Fonseca Neto

### CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JULGADA MATERIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Marco Túlio Gripa Mota Silva

Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduado em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ/Universidade Estácio de Sá. Pós-graduado em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Advogado.

Resumo – o presente trabalho objetiva abordar a aplicação da teoria da relativização atípica da coisa julgada material no direito brasileiro, esclarecendo que a coisa julgada desempenha um relevante papel social. Verifica-se, entretanto, que o instituto da coisa julgada material não pode ser considerado absoluto, já que o próprio ordenamento jurídico nacional admite que ela possa ser desconstituída, nas hipóteses previstas em lei. Sustenta-se, ainda, que, excepcionalmente, até mesmo fora dos casos elencados na legislação, é possível afastar a coisa julgada material, aplicando-se, em cada caso concreto, a ponderação entre os valores em conflito. Constata-se, também, que a teoria da relativização atípica da coisa julgada material vem sendo aplicada pela jurisprudência.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Coisa julgada. Relativização.

**Sumário** – Introdução. 1. O importante e fundamental papel social desempenhado pelo manto protetor da coisa julgada material. 2. Limites para o afastamento da proteção da coisa julgada material, fora dos casos previstos em lei, no ordenamento jurídico nacional. 3. Parâmetros para a aplicação da teoria da relativização atípica da coisa julgada material no direito brasileiro. Conclusão. Referências.

#### INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva discutir a possibilidade da aplicação teoria da relativização atípica da coisa julgada material no direito brasileiro, tendo em vista a real existência de colisão entre princípios que decorre, necessariamente, de qualquer opção que se faça nessa matéria.

Diante de alguns casos concretos levados aos tribunais, verificou-se que a decisão final revelava-se manifestamente injusta ou até mesmo inconstitucional. Ocorre que, por vezes, a constatação dessas graves e severas injustiças ou inconstitucionalidades somente ocorria quando a decisão já havia transitado em julgado e, portanto, em regra, não era mais passível de modificação pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, alguns operadores do direito passaram a sustentar que essas decisões gravemente injustas ou inconstitucionais poderiam ser revistas ou revisadas, mesmo após o

seu trânsito em julgado e depois dos prazos previstos em lei para a utilização da ação rescisória. Vale dizer que, para uma parcela da doutrina e da jurisprudência, a coisa julgada material poderia ser relativizada, mesmo fora das hipóteses expressamente previstas em lei.

Nesses casos, portanto, seria como se a decisão judicial não fizesse coisa julgada material, já que a mesma poderia ser revista, a qualquer tempo, por meios e critérios atípicos, ou seja, não previstos em lei.

Esse entendimento, evidentemente, está longe de ser pacífico, já que, nessas hipóteses, existe uma flagrante colisão entre a segurança jurídica e a pacificação das relações sociais, de um lado, e a justiça das decisões, do outro, razão pela qual existem grandes juristas defendendo cada uma dessas correntes de pensamento, com sólidos e jurídicos argumentos.

Insta frisar, ainda, que o estudo do tema mostra-se relevante juridicamente porque revela a possibilidade de afastar o manto protetor da coisa julgada material quando este se revelar como obstáculo para a correção de graves injustiças ou inconstitucionalidades das decisões judiciais, bem como pelo fato de existir grande divergência sobre o assunto.

Além disso, também deve ser destacada a relevância social do tema, tendo em vista a utilidade do seu estudo, em razão da grande importância e consequências da aplicação da referida teoria, visando impedir que nocivas situações jurídicas sejam eternizadas.

Dessa forma, no primeiro capítulo do trabalho será estudado que a coisa julgada material desempenha um relevante papel de proteção social, já que existe como pilar da segurança jurídica e da pacificação das relações sociais.

No segundo capítulo será defendido que, somente em situações excepcionais, é possível afastar a proteção da coisa julgada material fora dos casos previstos em lei, realizando-se, em cada caso concreto, uma ponderação entre os valores em conflito.

O terceiro capítulo da pesquisa, por sua vez, apontará quais são os parâmetros para a relativização atípica da coisa julgada material no direito brasileiro e o entendimento da jurisprudência, tendo em vista os princípios que orientam o tema.

O presente trabalho é desenvolvido através do levantamento bibliográfico e jurisprudencial do tema proposto, para que se possam entender as orientações que vêm sendo adotadas no direito pátrio e, eventualmente, apontar novas soluções para algumas questões.

Portanto, a abordagem da pesquisa será qualitativa, já que o pesquisador pretende se valer da bibliografia existente sobre o tema em análise para sustentar sua tese.

### 1. O IMPORTANTE E FUNDAMENTAL PAPEL SOCIAL DESEMPENHADO PELO MANTO PROTETOR DA COISA JULGADA MATERIAL.

Coisa julgada, na definição de Rodolfo Kronemberg Hartmann<sup>1</sup>, é uma qualidade ou autoridade que se soma aos efeitos produzidos por uma determinada decisão proferida pelo magistrado que já não mais se encontra sujeita a recurso, seja porque já passou o lapso temporal para tanto ou por já terem se esgotadas todas as vias, conferindo-lhe, assim, o caráter da imutabilidade do seu conteúdo.

Faz-se necessário distinguir coisa julgada de trânsito em julgado, uma vez que são institutos jurídicos distintos.

Trânsito em julgado é o momento em que a decisão judicial não é mais passível de modificação. Vale dizer que, nesse momento, a decisão deixa de ser instável e passa a ser estável. Já a coisa julgada é a nova situação jurídica, é o novo status que a decisão adquire quando passa a ser estável, ou seja, a coisa julgada é uma qualidade que incide sobre a decisão judicial e seus efeitos, caracterizada pela imutabilidade e indiscutibilidade.

A coisa julgada pode ser dividida em: a) formal e b) material.

Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>2</sup> ensina que a coisa julga formal é o impedimento para que se modifique a decisão dentro do mesmo processo em que ela foi proferida, pelo fato da mesma ter se tornado irrecorrível. Essa espécie de coia julgada não impede que a parte venha a rediscutir o mesmo tema em outra relação processual. A coisa julgada material, por sua vez, se projeta para fora do processo, tornando a decisão imutável e indiscutível além dos limites do processo em que foi proferida, razão pela qual a decisão não mais poderá ser alterada ou discutida no mesmo processo em que foi proferida ou em qualquer outro. A coisa julgada material surge quando o magistrado decide o mérito da causa.

Nesse sentido, o art. 502, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, dispõe que a coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Insta frisar, ainda, como bem destaca Cassio Scarpinella Bueno<sup>4</sup> que não apenas as sentenças de mérito fazem coisa julgada material, mas qualquer decisão de mérito (decisão

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo do novo processo civil.* 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019, p. 402.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil.* 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 877-878.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm</a>. Acesso em: 31 mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 422.

interlocutória de mérito, sentença, decisão monocrática ou acórdão), ou seja, qualquer decisão judicial proferida na forma do art. 487, do Código de Processo Civil, é capaz de fazer coisa julgada material.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>5</sup> lecionam que, ao dispor que a lei não prejudicará a coisa julgada, no art. 5°, XXXVI, a Constituição da República Federativa do Brasil optou por valorizar o princípio da segurança jurídica, com a expressa proteção da coisa julgada. Os festejados autores prosseguem afirmando que, por expressa disposição constitucional, portanto, a coisa julgada integra o núcleo duro do direito fundamental à segurança jurídica no processo, razão pela qual a coisa julgada constitui uma clara opção da Constituição da República a favor da estabilidade das situações jurídicas em detrimento da possibilidade de infindáveis rediscussões dos problemas em busca de uma decisão judicial supostamente mais justa do litígio.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho<sup>6</sup> assevera que a coisa julgada tem como fundamento evitar a perpetuação de conflitos e a insegurança jurídica, sendo inerente ao Estado Democrático de Direito, não sendo, portanto, uma garantia meramente individual, mas também coletiva, uma vez que viabiliza a estabilidade das decisões judiciais.

Humberto Theodoro Júnior<sup>7</sup>, por sua vez, ensina que a coisa julgada revela inegável necessidade social, reconhecida pelo Estado, de evitar a perpetuação de litígios, em benefício da segurança jurídica, já que a própria lei impõe um fim à controvérsia entre as partes, por exigência da paz social.

No mesmo sentido, Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes<sup>8</sup> afirma que a coisa julgada é uma das principais características da atuação jurisdicional e significa a definitividade de suas decisões, uma vez que o processo teria pouco valor se o vencido pudesse deflagrar novo processo para rediscutir aquela decisão, sendo certo que o litígio, ao contrário de ser resolvido, ganharia o dom da perpetuidade, uma vez que a parte vencida no segundo processo poderia, posteriormente, iniciar um terceiro processo sobre o mesmo litígio, razão pela qual a coisa julgada serve como instrumento de paz social e segurança nas relações jurídicas.

Dessa forma, verifica-se que a coisa julgada material desempenha um relevante papel de proteção social, já que existe como pilar da segurança jurídica e da pacificação das

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 620.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de direito processual civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 768.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil.* V. 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1149-1150.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. *Questões importantes de processo civil*: teoria geral do processo. Rio de Janeiro: DP&A, 1999, p. 112.

relações sociais. Isso porque, como visto, a coisa julgada material põe fim, de forma definitiva, às incertezas que existiam sobre qual deveria ser a solução para determinado litígio, trazendo, portanto, paz não só aos litigantes, bem como a toda sociedade, uma vez que o Estado, exercendo o monopólio da jurisdição, trouxe solução para o conflito de interesses a ele submetido e aquela decisão judicial não mais poderá ser impugnada.

Entretanto, o instituto da coisa julgada material não pode ser considerado absoluto, já que o próprio ordenamento jurídico nacional admite, de forma excepcional, que ela possa ser desconstituída, através da ação rescisória, nos casos previstos no art. 966, do Código de Processo Civil<sup>9</sup>.

A ação rescisória tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação e deve ser utilizada dentro dos prazos previstos no art. 975, do Código de Processo Civil<sup>10</sup>, visando à desconstituição de uma decisão judicial transitada em julgado, quando for constatado um vício processual de extrema gravidade, para que, em seguida, a mesma causa seja novamente julgada.

Dessa forma, verifica-se que o próprio ordenamento jurídico prevê hipóteses em que a coisa julgada material possa ser revisada ou relativizada, através da ação rescisória. Vale dizer que, nesses casos, estamos diante da relativização típica da coisa julgada material, já que se tratam de hipóteses expressamente previstas em lei.

Rodolfo Kronemberg Hartmann<sup>11</sup> registra, ainda, que, após o decurso dos prazos decadenciais previstos no art. 975, do Código de Processo Civil para o exercício da ação rescisória, surge a coisa soberanamente julgada, uma vez que, após o transcurso desses prazos, não será mais possível, de acordo com a legislação vigente, que sejam pronunciados os poucos vícios processuais (rescindibilidades) que ainda contaminavam eventualmente um determinado processo, uma vez que, a partir de então, os mesmos se encontram definitivamente sanados.

Entretanto, como será visto adiante, em alguns casos excepcionais, por força de uma construção doutrinária e jurisprudencial, será possível rever a coisa julgada material, mesmo após o decurso do prazo para o ajuizamento da ação rescisória. Nesses casos, estaremos diante da relativização atípica da coisa julgada, uma vez que essas hipóteses não encontram previsão na legislação.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BRASIL, op. cit. Acesso em: 31 mai. 2019. <sup>10</sup> Ibidem. Acesso em: 31 mai. 2019.

<sup>11</sup> HARTMANN, op. cit., p. 407

2. LIMITES PARA O AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL, FORA DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL.

Em algumas situações, somente após o decurso dos prazos previstos em lei para a utilização da ação rescisória é possível verificar que a decisão judicial revela-se manifestamente injusta ou até mesmo inconstitucional, o que, obviamente, impede a utilização dessa via processual para a desconstituição da decisão transitada em julgado.

Dessa forma, alguns operadores do direito passaram a sustentar que essas decisões gravemente injustas ou inconstitucionais poderiam ser revistas ou revisadas, mesmo após o transcurso dos prazos para o ajuizamento da ação rescisória. Vale dizer que, para uma parcela da doutrina e da jurisprudência, a coisa julgada material poderia ser relativizada, mesmo fora das hipóteses expressamente previstas em lei, ou seja, para essa corrente de pensamento, seria possível falar em relativização atípica da coisa julgada.

Nesses casos, portanto, seria como se a decisão judicial não fizesse coisa julgada material, já que a mesma poderia ser revista, a qualquer tempo, por meios e critérios atípicos, ou seja, não previstos em lei, uma vez que a decisão judicial manchada por uma grave injustiça ou pela inconstitucionalidade não poderia prevalecer no ordenamento jurídico.

Esse entendimento, entretanto, é objeto de larga controvérsia, já que, nessas hipóteses, existe uma flagrante colisão entre a segurança jurídica e a pacificação das relações sociais, de um lado, e a justiça das decisões, do outro, razão pela qual existem grandes juristas defendendo cada uma dessas correntes de pensamento.

Misael Montenegro Filho<sup>12</sup> considera possível o reexame de uma decisão judicial coberta pelo manto da coisa julgada material, mesmo após os prazos para o ajuizamento da ação rescisória, nas situações em que a injustiça do pronunciamento judicial seja evidente, uma vez que, no seu entendimento, validar uma decisão absurda seria medida odiosa, que não deve ficar vinculada ao fato de o prazo para a propositura da ação rescisória ter transcorrido, pois, se o respeito à coisa julgada é exigido pela Constituição da República, o direito, enquanto ciência, também se preocupa com a obtenção da verdade, com a justa pacificação dos conflitos de interesse.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>13</sup> também admite como possível a relativização atípica da coisa julgada material, já que existem direitos e garantias fundamentais tão ou mais

. .

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Direito processual civil.* 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 476-477.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 568-569.

importantes do que a coisa julgada e a segurança jurídica, que não poderiam prevalecer se confrontadas com aqueles direitos e garantias, razão pela qual, caso fique constatado que houve grave erro no julgamento, que possa trazer prejuízos a valores constitucionalmente garantidos, não é razoável que nocivas situações jurídicas sejam eternizadas.

Por outro lado, Fredie Didier Júnior<sup>14</sup> se posiciona de forma contrária à relativização atípica da coisa julgada material, uma vez que, no seu entendimento, admitir-se a relativização com base na existência da injustiça significaria franquear ao Poder Judiciário um poder geral de revisão da coisa julgada, que daria margem a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica. Além disso, a coisa julgada material seria um atributo do Estado Democrático de Direito e, mais do que garantir ao cidadão o acesso à justiça, deve ser assegurada ao mesmo uma solução definitiva para o problema levado ao Judiciário.

Fredie Didier Júnior<sup>15</sup> também afirma que a questão da revisão da decisão inconstitucional foi resolvida pelo direito positivo brasileiro de duas maneiras: a) com a possibilidade do ajuizamento da ação rescisória da decisão de mérito, com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil; e b) com a previsão do art. 525, § 12 e do art. 535, § 5°, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual não haveria necessidade de qualquer revisão de decisões judiciais alegadamente inconstitucionais por meios atípicos, ou seja, não previstos em lei.

No mesmo sentido, Haroldo Lourenço<sup>16</sup> assevera que relativizar atipicamente a coisa julgada seria o mesmo que acabar com a própria coisa julgada, uma vez que permitir que a coisa julgada material possa ser revista por ser manifestamente injusta seria o mesmo que admitir a sua revisão para sempre e nada garante que a segunda decisão será mais justa do que a primeira.

O melhor entendimento, entretanto, parece ser aquele defendido por Humberto Dalla Bernardina de Pinho<sup>17</sup>, que defende, em casos extremos, a possibilidade de relativização atípica da coisa julgada, uma vez que os valores devem ser ponderados quando da análise de cada caso concreto, à luz da Constituição da República, objetivando evitar que injustiças sejam eternizadas por meio de decisões que violem as normas constitucionais e os princípios garantidos em textos anteriores à Constituição e dos quais se valeu o legislador constitucional. Dessa forma, não há como se conferir à coisa julgada resistência tamanha, a ponto de permitir

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13 ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 641-642.
 Ibidem, p. 642.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> LOURENÇO, Haroldo. *Processo civil sistematizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 503.

p. 503. <sup>17</sup> PINHO, op. cit., p. 772.

decisões judiciais contrárias à Constituição, ao argumento de uma teórica e equivocada segurança jurídica.

Luiz Fux<sup>18</sup> também entende que a relativização atípica da coisa julgada material deve ser solucionada à luz da ponderação dos interesses constitucionais envolvidos.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho<sup>19</sup> também afirma que elementos basilares do Estado Democrático de Direito, como a dignidade humana, os valores sociais, a moralidade, a legalidade, a impessoalidade, entre outros consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, devem ser resguardados e os atos praticados pelo Poder Público devem respeitar os ditames constitucionais. Assim, a mitigação da coisa julgada que, em tese, poderia fragilizar a segurança jurídica, por outro lado, resguarda a supremacia da Constituição, e, como se sabe, a segunda deve prevalecer, até mesmo porque a coisa julgada que afronta a moralidade também gera insegurança jurídica.

Vale dizer que, somente em situações pontuais, é possível afastar a proteção da coisa julgada material fora dos casos previstos em lei, realizando-se, em cada caso concreto, uma ponderação entre os valores em conflito, ou seja, aplicando-se o princípio da proporcionalidade para que se verifique, caso a caso, qual decisão trará maior segurança jurídica e paz social.

Registre-se, por oportuno, que a teoria da relativização atípica da coisa julgada material vem sendo adotada no ordenamento jurídico nacional, em casos excepcionais, com fundamento em uma leitura e aplicação contemporâneas dos institutos jurídicos, que devem atender aos anseios atuais da sociedade, uma vez que esta não admite que o Estado, através de uma decisão judicial, ofenda a moralidade coletiva e cause perplexidade em todo corpo social e, por mero formalismo, nada possa ser feito para eliminar essa anomalia. Ademais, a manutenção de uma decisão judicial teratológica, por violar valores consagrados pela sociedade e que encontram abrigo no ordenamento jurídico, certamente provocará insegurança e intranquilidade social.

Como se vê, a aplicação da teoria da relativização atípica da coisa julgada material somente ocorrerá em casos de rara ocorrência prática, o que não afasta a relevância do tema, como visto acima.

<sup>19</sup> PINHO, op. cit., p. 769.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> FUX, Luiz. *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 196.

### 3. PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JULGADA MATERIAL NO DIREITO BRASILEIRO.

A corrente de pensamento contrária à aplicação da relativização atípica da coisa julgada material no direito pátrio sustenta que o conceito de injustiça seria relativo, uma vez que não haveria consenso sobre ele. Assim, os adeptos dessa corrente asseveram que, se fosse possível relativizar atipicamente a coisa julgada sempre que alguém se sentisse injustiçado, essa teoria poderia levar à perpetuação dos litígios, pois a parte que fosse vencida na demanda poderia alegar que a decisão foi injusta e tentar, com isso, a desconstituição da coisa julgada.

Nesse sentido, Fredie Didier<sup>20</sup> afirma que as concepções de relativização atípica da coisa julgada são perigosas, uma vez que defendem a prevalência do "justo", mas não definem o que seja "justo", já que partem de uma noção de justiça como senso comum captado por qualquer cidadão médio, razão pela qual àquele que pretende rediscutir a coisa julgada bastará alegar que ela é injusta, desproporcional ou inconstitucional.

Entretanto, como bem observa Alexandre Freitas Câmara<sup>21</sup>, a relativização atípica da coisa julgada material não deve ser admitida diante de uma mera alegação de injustiça da decisão, ou seja, não se pode simplesmente admitir que a parte vencida venha a juízo alegando que a decisão transitada em julgado está errada ou é injusta para que seja possível o reexame do que ficou decidido.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>22</sup>, o mero erro na decisão transitada em julgado não dá ensejo à relativização atípica da coisa julgada material, uma vez que, nesse caso, a segurança jurídica se sobrepõe à justiça da decisão.

Vale dizer que uma simples intenção de reapreciação do acervo probatório não autoriza a utilização da relativização atípica da coisa julgada material. Essa medida excepcional não deve ser manejada por aqueles que simplesmente se sentirem injustiçados por uma decisão judicial transitada em julgado, uma vez que o instituto não se presta para a rediscussão de fatos já analisados ou para nova valoração das provas.

Dessa forma, é possível verificar que a relativização atípica da coisa julgada material somente deve ser admitida nos raros casos em que a decisão judicial viole diretamente valores protegidos pela Constituição da República, ofenda a moralidade, a legalidade, a razoabilidade e cause perplexidade nos jurisdicionados, uma vez que a manutenção de uma decisão judicial

<sup>22</sup> NEVES, op. cit., p. 902.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 642-643.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). *Relativização da coisa julgada*: enfoque crítico. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 30-31.

com essas características provocaria enorme insegurança jurídica e imensa intranquilidade social.

Ademais, é imprescindível, para que se admita a relativização da coisa julgada, que os vícios que contaminam a decisão judicial se revelem somente após o decurso dos prazos previstos em lei para o exercício da ação rescisória, pois, do contrário, essa via processual é que deverá ser utilizada.

Ressalte-se, por oportuno, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aceitação da relativização atípica da coisa julgada material em algumas oportunidades.

Em fevereiro de 2000, o Superior Tribunal de Justiça se deparou com um caso emblemático de decisão judicial que havia transitado em julgado há vários anos, mas que, posteriormente, se revelou ofensiva à moralidade e à razoabilidade. Além disso, também verificou-se, alguns anos após o seu trânsito em julgado, que a referida decisão judicial violava valores consagrados pela Constituição da República, causando, assim, estupefação nos jurisdicionados. Percebendo essa mácula, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 240.712/SP<sup>23</sup>, afastou o conteúdo da decisão judicial transitada em julgado, e, mesmo após o decurso do prazo para a utilização da ação rescisória, aplicou o que, posteriormente, convencionou-se chamar de relativização atípica da coisa julgada material.

No caso concreto em questão, o Superior Tribunal de Justiça discutiu se deveria ou não ser mantida uma decisão judicial que havia transitado em julgado há mais de sete anos e que havia imposto ao Estado de São Paulo o pagamento de uma indenização milionária pela desapropriação indireta de um imóvel que, posteriormente, descobriu-se ser indevida, pois a área de terra objeto do processo já pertencia àquela unidade da federação. Vale dizer que o Estado de São Paulo estava pagando por um imóvel que já era de sua propriedade, o que foi repelido pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois de passados vários anos do trânsito em julgado da decisão.

Dessa forma, verifica-se que não se deve reconhecer caráter obsoluto à coisa julgada material, já que a segurança jurídica não pode se sobrepor aos princípios da moralidade, da legalidade, da razoabilidade, da justa pacificação dos conflitos e da real missão da Justiça.

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando, com frequência, a teoria da relativização atípica da coisa julgada material nas ações de investigação de

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 240.712/SP*. Relator: Ministro José Delgado. Disponível em: <a href="https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\_registro=199901097320&dt\_publicacao=24-04-2000&cod tipo documento=3>. Acesso em: 12 ago. 2019.

paternidade quando, na demanda anterior, não foi possível a realização do exame de DNA, que se mostra conclusivo acerca da existência ou não da paternidade, conforme se verifica na decisão abaixo<sup>24</sup>:

Sustenta-se que o Poder Judiciário não pode, sob a justificativa de impedir ofensa à coisa julgada, desconsiderar os avanços técnico-científicos inerentes à sociedade moderna, os quais possibilitam, por meio de exame genético, o conhecimento da verdade real, delineando, praticamente sem margem de erro, o estado de filiação ou parentesco de uma pessoa. Com a utilização desse meio de determinação genética, tornou-se possível uma certeza científica (quase absoluta) na determinação da filiação, enfim, das relações de ancestralidade e descendência, inerentes à identidade da pessoa e sua dignidade.

De fato, na esteira da jurisprudência hoje consolidada nos tribunais superiores, tratando-se de ação de estado, na qual o dogma da coisa julgada deve ser aplicado com prudência, não se pode justificar a adoção da *res iudicata*, a pretexto de se garantir a segurança jurídica, quando isso possa criar uma situação aberrante entre o mundo fático-científico e o mundo jurídico.

Outrossim, no que se refere à possibilidade de relativização da coisa julgada em ação de investigação de paternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça tende a admiti-la[...]

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme comprova o seguinte julgado<sup>25</sup>:

[...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido de que deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a existência de vínculo genético, em decorrência de impossibilidade de realização de exame de DNA (Tema 392, que reconheceu a repercussão geral da matéria a partir do RE 363.889/DF).

Verifica-se, assim, que, nas ações de investigação de paternidade, os tribunais superiores vêm aplicando a teoria da relativização atípica da coisa julgada material, com fundamento na ponderação de valores, para priorizar a descoberta da ascendência genética, que tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento da coia julgada, que encontra suporte no princípio da segurança jurídica.

Dessa forma, constata-se que a relativização atípica da coisa julgada material deve ser aplicada em situações excepcionais, onde se verifique, após o decurso dos prazos previstos em lei para o exercício da ação rescisória, que a decisão judicial revela-se manifestamente teratológica, por ofender a moralidade, a razoabilidade, violar princípios constitucionais e

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo nº 900.521-MG*. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12029094">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12029094</a>. Acesso em: 14 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.414.222-SC*. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região). Disponível em: **<Erro! A referência de hiperlink não é válida.>**. Acesso em: 14 ago. 2019.

causar perturbação social, tendo em vista que no ordenamento jurídico nacional não existem princípios ou valores absolutos.

#### CONCLUSÃO

Com o presente trabalho foi possível constatar que a coisa julgada material desempenha um importante papel, já que existe como pilar da segurança jurídica e da pacificação das relações sociais. Entretanto, verificou-se, também, que o instituto da coisa julgada não pode ser considerado absoluto, já que o ordenamento jurídico admite que ela possa ser desconstituída, através da ação rescisória.

Vale dizer que o próprio ordenamento jurídico prevê hipóteses em que a coisa julgada material possa ser relativizada. Nesses casos, ocorre, portanto, a relativização típica da coisa julgada material.

Em algumas situações, entretanto, somente após o decurso dos prazos previstos em lei para a utilização da ação rescisória é possível verificar que a decisão judicial revela-se manifestamente injusta ou até mesmo inconstitucional, o que, obviamente, impede a utilização dessa via processual para a desconstituição da decisão transitada em julgado.

Dessa forma, com a evolução do direito e os anseios atuais da sociedade, alguns juristas passaram a sustentar que essas decisões gravemente injustas ou inconstitucionais poderiam ser revistas, mesmo após o transcurso dos prazos para o ajuizamento da ação rescisória. Assim, para uma parcela da doutrina e da jurisprudência, a coisa julgada material poderia ser relativizada, mesmo fora das hipóteses expressamente previstas em lei, ou seja, para essa corrente de pensamento, seria possível falar em relativização atípica da coisa julgada.

Entretanto, é oportuno ressaltar que somente em situações pontuais, é possível afastar a proteção da coisa julgada material fora dos casos previstos em lei, realizando-se, em cada caso concreto, uma ponderação entre os valores em conflito, ou seja, aplicando-se o princípio da proporcionalidade para que se verifique, caso a caso, qual decisão trará maior segurança jurídica e paz social.

Insta registrar que a teoria da relativização atípica da coisa julgada material vem sendo adotada no ordenamento jurídico nacional, em casos extremos, com base no princípio do acesso à ordem jurídica justa e com fundamento em uma leitura e aplicação contemporâneas dos institutos jurídicos, já que a sociedade moderna não admite que o Estado, através de uma

decisão judicial, ofenda a moralidade coletiva e cause perplexidade em todo corpo social e, por mero formalismo, nada possa ser feito para eliminar essa anomalia, que, se mantida, provocaria grande insegurança jurídica e intranquilidade social.

Nesse sentido, constatou-se que a relativização atípica da coisa julgada material somente deve ser aplicada em situações excepcionais, onde se verifique, após o decurso dos prazos previstos em lei para o exercício da ação rescisória, que a decisão judicial revela-se manifestamente teratológica, por ofender a moralidade, a razoabilidade, violar princípios constitucionais e causar perturbação social, tendo em vista que no ordenamento jurídico nacional não existem princípios ou valores absolutos.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <Erro! A referência de hiperlink não é válida.>. Acesso em: 02 abr. 2019.

\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.414.222-SC. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região). Disponível em: <a href="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente</a> =ATC&sequencial=84161142&num\_registro=201303521424&data=20180629&tipo=51&for mato=PDF>. Acesso em: 14 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 240.712/SP. Relator: Ministro José Delgado. Disponível em: <a href="https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num registro=199901097320&dt\_publicacao=24-04-2000&cod\_tipo\_documento=3>. Acesso em: 12 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com

agravo nº 900.521-MG. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <Erro! A referência de hiperlink não é válida.>. Acesso em: 14 ago. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

Org.). Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. *Questões importantes de processo civil*: teoria geral do processo. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

FUX, Luiz. Processo civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo do novo processo civil.* 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019.

LOURENÇO, Haroldo. *Processo civil sistematizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MADUREIRA, Claudio. *O CPC-2015 e a relativização da coisa julgada*: uma proposta de aplicação prática da teoria. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MARIN, Jeferson Dytz. *Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição*: de acordo com a Lei 13.105 de 16.03.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito processual civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil.* 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de direito processual civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019.

THAMAY, Rennan. Coisa julgada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil.* V. 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.